DECRETO Nº 4922 DE 04 DE ABRIL DE 2014.

JUSTIFICA A CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DE CONCESSÃO PARA O SERVIÇO CONVENCIONAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Artigo 102 da Lei Orgânica do Município;

Considerando o atendimento ao artigo 5º da Lei Federal n 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 que determina que "o Poder Concedente publicará, previamente, ao edital de licitação, atos justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo";

Considerando o disposto no inciso VII do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal que define que compete privativamente ao Município, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Considerando o disposto no artigo 136 da Lei Orgânica Municipal, que define que ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública;

Considerando o disposto no § 2º do referido artigo 136 da Lei Orgânica Municipal, que define que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato;

Considerando a Lei Municipal nº 8.015 de 12 de maio de 2011 que "autoriza realizar concorrência pública para concessão dos serviços de transporte coletivo no município de Sete Lagoas";

Considerando os aspectos relativos às características das linhas conjugadas, com os aspectos de estrutura urbana da cidade e do modelo de planejamento que vem ocorrendo ao longo deste tempo, visando sempre a manutenção da qualidade de vida da população; e a necessidade de modernização e reestruturação do Serviço Convencional de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros do Município de Sete Lagoas;

Considerando, ainda, os estudos técnicos, econômicos e jurídicos realizados em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para adequação, atualização e legitimidade dos serviços e a respectiva seleção do melhor prestador dos mesmos;

Considerando os Ofícios CLC/193/2014, oriundo da Consultoria de Licitações e Compras, e SELTRANS/GAB/428/2014, oriundo da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte acerca da matéria, DECRETA:

Art. 1º Fica o Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte autorizado, juntamente com o Núcleo de Licitações e Compras, a instaurar processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, tendo por objeto a delegação, mediante concessão, do Serviço Convencional de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros por meio de ônibus do Município de Sete Lagoas, que se regerá pelas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 8.987/1995, nº 12.587/2012, assim como respectivas alterações.

Art. 2º O certame licitatório, em atendimento à legislação vigente, e de modo especial, em atendimento às considerações contidas no ATO JUSTIFICATIVO DA CONVENIÊNCIA PÚBLICA DE OUTORGA DA CONCESSÃO, que faz parte integrante do presente Decreto, terá como objetivo a seleção da empresa para prestar os serviços de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, para todo o sistema convencional de transporte coletivo urbano e rural do Município de Sete Lagoas, conforme definido no respectivo Edital e seus Anexos.

Art. 3º A área de abrangência da presente licitação é municipal, englobando todas as regiões urbanas e rurais, cujo modelo físico, grau de atendimento, padrão e caracterização das linhas serão apresentadas no Projeto Básico, em atendimento aos artigos 6º, IX e 7º e 124 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, que obrigatoriamente farão parte integrante, como anexo, do Edital da Licitação.

Art. 4º O prazo improrrogável da concessão será de 15 (quinze) anos, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º O julgamento e processamento da presente licitação deverão ocorrer em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório da outorga de concessão do Serviço Convencional de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros por meio de ônibus do Município de Sete Lagoas.

Art. 6º A Licitação deverá observar as normas e procedimentos prescritos na Lei Federal de Concessões, Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 12.587/2012, e suas respectivas alterações posteriores.

Parágrafo Único - O critério de seleção da melhor proposta será o da atual redação do inciso V, do artigo 15 da Lei nº 8.987/1995, qual seja, "Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica".

Art. 7º O futuro concessionário se submeterá, ainda, no que couber, ao Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e às normas legais sobre transporte, especialmente as previstas nos artigos 730 e seguintes do Código Civil e Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições do Decreto nº 4.471 de 02 de abril de 2012.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 04 de abril de 2014.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

SILVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte

GERALDO DONIZETE DE CARVALHO
Consultor de Licitações e Compras

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

Ato Justificativo da Conveniência Pública de Outorga de Concessão

- A cidade, sendo um organismo vivo e dinâmico, que sofre modificações permanentemente, deve ter os serviços prestados também de forma atualizada, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, que define "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

- O sistema de transporte deve ser permanentemente avaliado e reordenado, visando o atendimento pleno aos desejos do usuário.

- O transporte urbano deve, pois, adaptar-se ao crescimento e desenvolvimento do Município e a ele servir, inclusive como elemento indutor dessa contínua evolução, representada pelo crescimento populacional, pela expansão territorial, bem como pela descentralização espacial das atividades econômicas e sociais.

- Essa dinâmica de uso e ocupação do solo gera crescentes e diversas necessidades de deslocamento da população, com destino aos diferentes setores da área urbana.

- A rede de transportes assim constituída tem estado defasada em relação às necessidades impostas pelas constantes transformações da estrutura urbana e das novas técnicas de prestação eficiente.

- Assim, sacrificados em tempo e dinheiro, os atuais usuários do sistema pleiteiam, presentemente, de forma incisiva junto ao poder público, a atualização constante da rede de transportes, como forma de facilitar e reduzir os custos de seus deslocamentos.

- É, pois, o momento de se proceder à reorganização física e funcional dos serviços, promovendo, de maneira racional e econômica, maior mobilidade e acessibilidade a seus usuários.

- O transporte coletivo representa um serviço de interesse comum da população. Portanto, é um serviço de utilidade pública de competência administrativa do poder público, que pode operá-lo direta ou indiretamente, neste último caso delegando-o a terceiros através do instituto da concessão, observando-se o procedimento legal de licitação, e assim cumprindo o disposto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal (artigo 175), e na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012 e alterações.

- A licitação ora proposta, em cujo âmbito se define os critérios e normatização do serviço de transporte coletivo municipal, constitui o instrumento básico e essencial para o desenvolvimento do sistema de transporte público do Município de Sete Lagoas.

- Após o exame da matéria e dos referidos estudos técnicos, e da respectiva autorização legislativa, concedida na Lei Municipal nº 8.015 de 12 de maio de 2011, o Poder Executivo concluiu que seria de fundamental relevância para o atendimento do interesse público a implantação de um sistema que obrigatoriamente atenda as necessidades da coletividade usuária do transporte coletivo urbano e rural, decidindo, assim, dar início ao respectivo processo licitatório.

- Assim sendo, e de acordo com a Constituição Federal, Leis Federais, Leis Municipais e Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, o Município estará deflagrando a necessária Concorrência Pública visando à delegação, mediante concessão, dos serviços públicos de implantação e operação do Sistema Convencional de Transporte Coletivo de Passageiros Urbano e Rural do Município de Sete Lagoas.

- Com isto, sendo do interesse, e para o benefício da população local, especialmente daqueles que utilizam o sistema de transporte coletivo, foi decidido pela realização de licitação por ser a solução que melhor atende ao interesse público, a legalidade e a conveniência e oportunidade administrativas.

- A licitação deverá observar as normas e procedimentos prescritos na Lei Federal de Concessões - Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, assim como as disposições da Lei Federal de Licitações - Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, todas com suas respectivas alterações.

- Em atendimento ao princípio da modicidade tarifária e visando preservar a eficiência e qualidade técnica da prestação dos serviços, o critério de seleção da melhor proposta será o do inciso V, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

- O prazo previsto para a concessão será de 15 (quinze) anos, improrrogáveis, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal.

- Ao propor a reformulação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano, o Poder Executivo tem o escopo de oferecer transporte eficiente à população da cidade, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, visando a excelência dos serviços, dentro de moldes que os tornem economicamente viáveis, mas, primordialmente, socialmente justos.

- Pelo exposto nas considerações supra mencionadas, ficam justificadas e definidas as metas e a necessidade de atualização do Sistema Convencional de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município de Sete Lagoas, que se viabilizará, finalmente, através do processo licitatório a ser instaurado, e que tem seu objeto, prazo e área, assim definidos:

OBJETO: Licitação do Serviço Convencional de Transporte Coletivo de Passageiros Urbano e Rural do Município de Sete Lagoas visando a delegação, mediante concessão, através de Concorrência Pública, dos serviços de implantação e operação do Sistema Convencional de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município de Sete Lagoas;

PRAZO: 15 (quinze) anos, improrrogáveis, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal;

ÁREA: Toda a área urbana e rural do Município de Sete Lagoas;

MOTIVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS: Embora o município já disponha de um sistema de transporte coletivo alternativo, instituído através de lei, justifica-se a adoção de exclusividade da prestação dos serviços do transporte convencional objeto desta licitação em razão da diversidade dos atendimentos que serão propostos na operação da rede; da possibilidade de alteração dos itinerários e dos serviços ao longo de todo o período contratual; e, da necessidade de se manter uma política tarifária que não prejudique determinadas regiões de atendimento, que teriam tarifas superiores em função do equilíbrio econômico destes serviços ocorrerem em patamares acima da média do sistema. A opção do Município pela exclusividade na prestação do serviço de transporte convencional também tem o escopo de assegurar

transporte regular, contínuo, eficiente, seguro, atual, cortês e, principalmente, módico nas tarifas, conforme definido no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.987/1995.

- As linhas que operam em regiões de baixa densidade populacional e de menor renda têm maior custo operacional, pois o transporte ocorre em vias públicas de nenhum ou de precário capeamento, áreas de topografia irregular, com viagens longas com períodos de baixa ocupação de lugares, entre outros revezes que aumentam as despesas e comprometem substancialmente a receita, implicando em prejuízos.

- Ao optar pela exclusividade, o Município pretende que uma única empresa ou um único consórcio de empresas desenvolva o serviço convencional de transporte coletivo urbano e rural, para que sejam compensadas as perdas na operação das linhas deficitárias com os ganhos das linhas lucrativas, o que viabiliza os serviços e lhes confere o caráter social.

- Caso contrário, ou seja, não havendo o caráter da exclusividade, ficaria praticamente impossível estabelecer áreas a serem operadas pelas empresas operadoras que apresentassem equilíbrio econômico e financeiro para cada uma delas em separado, sem que se estabelecesse uma política de tarifas diferenciada. Ou seja, haveria regiões que teriam que possuir uma tarifa superior àquela das demais, para que a empresa que a operasse não tivesse o seu equilíbrio econômico e financeiro comprometido.

- Esta situação seria de extrema injustiça social, tendo em vista que as linhas ou regiões que precisariam ter sua tarifa aumentada são, em sua grande maioria, exatamente aquelas que atendem a regiões cujos usuários são de baixíssima renda.

- Com efeito, a solução técnica mais adequada, segundo os estudos preliminares realizados, recomendam a adoção do caráter de exclusividade do serviço de transporte coletivo convencional, visando salvaguardar os interesses dos usuários, mormente daquela parcela da população menos favorecida financeiramente, tendo em vista a essencialidade dos serviços.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 04 de abril de 2014.